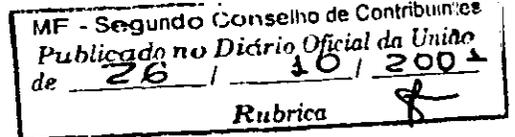




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10166.007836/99-82
Acórdão : 201-74.858
Recurso : 111.153

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : SLAVIERO DECISÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Recorrido : Banco Central

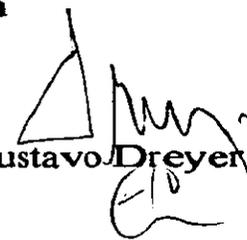
CONSÓRCIOS – REMISSÃO - Ato inequívoco da autoridade competente dispensando a prática de ato que objetive reverter os efeitos da infração acusada representa a sua própria remissão. **INFRAÇÕES DIVERSAS** - As infrações às normas que disciplinam a formação de grupos de consórcios sujeitam o infrator às penas cominadas no artigo 14 da Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7.691, de 15 de dezembro de 1988.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SLAVIERO DECISÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 2001


Jorge Freire
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10166.007836/99-82
Acórdão : 201-74.858
Recurso : 111.153

Recorrente : SLAVIERO DECISÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A administradora acima identificada foi intimada pelo Banco Central a impugnar as irregularidades encontradas, articuladas no termo intimatório de fls. 01 e seguintes, consubstanciadas em transferência de recursos entre grupos e outras infrações diversas.

Seguem-se documentos diversos.

Às fls. 940 e seguintes, a impugnação apontando, em preliminar, a nulidade da intimação por lavrada fora do estabelecimento da empresa, infringindo o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 10. Persiste acusando a nulidade, desta vez por conta da inabilitação da autoridade autuante por incomprovada capacidade técnica para o ato, visto não comprovada a sua condição de contador, à míngua do competente registro no CRC-PR.

Prossegue para afirmar que a acusação lastreia-se em norma revogada (Anexo à Circular n.º 2.196/92).

Alude a inobservância do critério de gradação da pena determinada pela Resolução n.º 2.228, bem como acusa a cumulação das penalidades sem justificativa.

Reforça a revogação posterior da regra administrativa que puniu os fatos acusados por norma mais benéfica, a elidir a infração.

Na Decisão de fls. 970 e seguintes, que leio em sessão, o julgador monocrático manteve a multa aplicada, fundamentada no artigo 14, IV, da Lei n.º 5.768/71.

De fls. 1.687 e seguintes, o recurso interposto a este Conselho, amparado pelo devido depósito recursal, expendendo os argumentos já defendidos na impugnação, aduzindo a cumulação da multa sobre diversos fatos e a inobservância de sua dosimetria.

De fls. 1.010 e seguintes, petição trazendo informações e documentos alegadamente pertinentes aos fatos discutidos, alegando que as irregularidades apontadas foram, em momento anterior, desconsideradas pelo Banco Central.

É o relatório.



Processo : 10166.007836/99-82
Acórdão : 201-74.858
Recurso : 111.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, de ser superada questão de relevância. Trata-se da juntada dos documentos de fls. 1009 e seguintes, manifestadamente após a interposição do recurso, ora sob exame.

Nestes, a recorrente faz residir fundamentação de respeito a pretender a exclusão da primeira das acusações perpetradas (*a da transferência de recursos entre grupos diversos*).

Na petição que acompanha os documentos, a recorrente não aponta a razão do oferecimento tardio dos documentos.

A questão a ser ultrapassada é a da ocorrência ou não da preclusão. Em exame perfunctório, entendo ocorrido o fenômeno, à luz do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, cujo teor transcrevo para possibilitar o exame mais acurado da matéria:

“Art. 16. -----

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Dentre os requisitos elencados a justificar a admissão e a apreciação de documentos intempestivos, os dois últimos devem ser afastados de plano.

Remanesce o primeiro requisito. Devo reiterar que a petição apresentada pela recorrente não apresenta justificativa, o que prejudica a comprovação da ocorrência da força maior.



Processo : 10166.007836/99-82
Acórdão : 201-74.858
Recurso : 111.153

Entretanto, pela relevância e pertinência dos documentos acostados e pela sua antiguidade, entendo laborar em favor da recorrente a presunção que a sua não apresentação decorreu de circunstância respeitável, e acima de seu controle na época da notificação que originou o processo. Devo esclarecer que a notificação é de 21 de dezembro de 1998. Os fatos agora trazidos revelam um passado pertinente, entremeados de procedimentos de parte do Banco Central, que remontam ao início de 1994.

Entendo, também, laborar em favor da contribuinte os procedimentos atinentes à matéria, precedentes ao da interposição do recurso. Lembro que a norma transcrita determina a juntada dos documentos no momento da impugnação. Ainda que a peça de defesa apresentada por primeiro tenha esta denominação, não é menos verdade que a mesma se submete às normas processuais pertinentes ao seguimento do processo sob a responsabilidade do Banco Central. Somente em grau de recurso ocorre o envolvimento dos Conselhos de Contribuintes.

Na falta, portanto, de certeza da aplicação literal da norma invocada, entendo superável a questão, para admitir os documentos.

Por derradeiro, para firmar a minha convicção, reputo aplicável o princípio maior da busca da verdade material, e a constatação de que esta labora em favor da recorrente, como demonstro na parte relativa ao mérito, desde que admitida, por meus pares, a superação da questão atinente à inexistência da preclusão.

Prossigo para examinar duas outras questões de caráter preliminar, a saber: a primeira, a nulidade da intimação por não ter sido constatada no estabelecimento da acusada; a segunda, a incapacidade técnica do agente autuante para a prática do ato.

Deixando de lado qualquer aspecto relativo aos limites da aplicabilidade das normas consubstanciadas no Decreto nº 70.235/72 sobre a atividade consorcial, entendo aplicável, por dotada de lógica jurídica, a jurisprudência inatacável do Conselho de Contribuintes, no sentido de que o local da verificação da falta tem conotação espacial ampla, não se resumindo ao estabelecimento onde a mesma ocorrer.

Esta pode ser verificada em qualquer local onde constatada, inclusive a repartição pública fiscalizadora.

Quanto à incapacidade do agente para apontar as infrações, igualmente questão superada sem embargos. A institucional existência do cargo, suas prerrogativas e os deveres dele inerentes nascem da Lei. Enquadrado o funcionário público nos requisitos a ele atribuídos para o



Processo : 10166.007836/99-82
Acórdão : 201-74.858
Recurso : 111.153

exercício do cargo, capacitado está para a prática dos atos que o mesmo não só lhe atribui como dele exige.

Quanto ao mérito, na impugnação e no recurso, a acusada limitou-se a aludir a revogação do regulamento, cuja desobediência determinou a constatação das infrações e a aplicação da penalidade, pretendendo o provimento de sua pretensão, calcado na aplicação do princípio da retroação da norma mais benigna.

Por tal, passo finalmente a examinar a primeira imputação, justamente aquela vinculada aos documentos apresentados já em grau de recurso, a saber a questão da transferência de recursos entre grupos.

Pelo exame acurado dos documentos juntados, vejo que a recorrente foi acusada, em levantamento por amostragem, de praticar a infração, mediante o ofício juntado por cópia, de fl. 1013, datado de 07 de março de 1994. Neste documento, a autoridade fiscalizadora determina o recálculo dos valores, com a remuneração devida.

Em documento acostado por cópia (fl. 1.017), datado de 16 de novembro de 1994, o BACEN insiste no cumprimento da providência, juntamente com outras novas exigências, irrelevantes a este processo.

A resposta da administradora foi providenciada em 28 de novembro de 1994 (fl. 1.018). No item 5 de tal correspondência, em longo arrazoado, proclama a dificuldade do cumprimento da providência exigida, requerendo a dispensa da mesma,

Em 03 de janeiro de 1995, o Banco Central oficia à recorrente que o seu pleito de dispensa do recálculo foi acatado.

Ora, indene de dúvidas que esta alforria representa a remissão da falta ou a desconsideração de sua prática. Não se olvide que a primeira acusação foi feita por amostragem, ou seja, foi repelido o comportamento como um todo, sem adentrar na especificidade dos diversos momentos em que praticado. Apenas foi determinado que a situação fosse solucionada em todas as suas incidências. Mais adiante, reitero, veio a absolvição.

No entanto, em 21 de novembro de 1998, quase 05 (cinco) anos após, veio a malfadada intimação, acusando a prática como irregular, penalizando a recorrente, sem levar em conta que a questão já estava superada. Por oportuno, cito que a prática acusada de infracional ocorreu entre julho e dezembro de 1994.



Processo : 10166.007836/99-82
Acórdão : 201-74.858
Recurso : 111.153

Ora, relembro que a isenção da providência foi deferida em 03 de janeiro de 1995, claramente após a prática dos atos inquinados de irregulares na malsinada intimação. Não me ocorre pudesse ter havido arrependimento do perdão concedido. Certamente a falha decorreu do lapso de tempo decorrido e intervalos ocorridos entre o primeiro ato conhecido e a intimação geradora do litígio.

Despiciendo discorrer mais sobre o assunto, para entender insustentável a exigência.

Quanto às demais acusações, devo analisar o argumento basilar da defesa.

Disse a recorrente que o regulamento existente na época da ocorrência dos fatos foi revogado posteriormente. Daí decorreu o entendimento de que tais fatos não mais se constituíam em infrações.

Argumento relevante, porém equivocado.

A aplicação da pena decorreu da cominação estabelecida no inciso IV da Lei n.º 5.768/71, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.691/88, que para melhor compreensão, reproduzo:

“Art. 14. A empresa autorizada na forma desta Lei, a realizar as operações referidas no artigo 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeito, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - -----

II - -----

III - -----

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.”

Pretendeu a recorrente dar ao regulamento o condão de tipificador da infração e da pena. O regulamento nada mais fez do que estabelecer as regras de comportamento consubstanciadas nos atos permitidos ou obrigatórios impostos às administradoras.



Processo : 10166.007836/99-82
Acórdão : 201-74.858
Recurso : 111.153

A revogação de um regulamento pelo outro, como *in casu*, decorreu, como bem disse o julgador recorrido, de mudanças em toda a estrutura da atividade consorciada. Deixou o regulamento anterior de atender a nova dinâmica aplicada a atividade pelo que ultrapassado, a determinar novo regramento comportamental.

Nem por isto a desobediência a tal comportamento antigo, autônomo e específico pode ser esquecida pela instituição de novo regulamento.

Tivesse o artigo 14 da Lei n.º 7.691/88 sido revogado, indubitavelmente que a infração desapareceria, garantindo pelo menos a retroação para as questões ainda em aberto.

No entanto não foi isto o que ocorreu. O tipo infracional continua vigente e como tal pune a desobediência às normas vigentes à época da sua constatação. A alteração das regras não tem a capacidade de obliterar a infringência às regras anteriores, punidas por norma própria e a elas indiscutivelmente superiora.

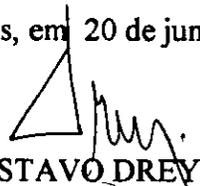
Quanto à análise da aplicação da penalidade e a sua dosimetria, não vejo razão para alterar a imputação como aplicada. A pena foi imputada com base no artigo 14, IV, da Lei n.º 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.691/88, é de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou de taxa de administração.

Não exorbitou a autoridade lançadora os limites da lei, nada existindo a ser reparado na decisão recorrida, vez que os fatos imputados com a penalidade efetivamente ocorreram e a pena foi adequadamente fixada.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para somente para o efeito de excluir a acusação referente ao item I (*transferências de recursos entre grupos*), mantendo no mais a exigência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER